



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
Coordenadoria de Ações Afirmativas

PARECER Nº 14/2020/CAAF
PROCESSO Nº 23070.057588/2020-05
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

A Comissão de Heteroidentificação da Universidade Federal de Goiás, em atendimento à demanda do Instituto de Patologia Tropical e Saúde Pública, realizou entrevista para fins de aferição das características fenotípicas do candidato **Monarko Nunes de Azevedo**, no dia 14 de dezembro de 2020.

Destacamos que a Comissão de Heteroidentificação aferiu as características fenotípicas do candidato a partir da autodeclaração assinada diante da banca de heteroidentificação, na qual consta:

“Estou ciente de que se for detectada falsidade desta declaração, estarei sujeito às penalidades legais, inclusive de eliminação deste Concurso, em qualquer fase, e de anulação de minha nomeação (caso tenha sido nomeado (a) e/ou empossado(a)) após procedimento administrativo regular, em que sejam assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa”.

Não são considerados para fins do processo de heteroidentificação, registros, documentos pretéritos, imagens, certidões que se refiram à confirmação de heteroidentificação em processos anteriores conforme dispõe o art. 9º da Portaria Normativa nº 4, de 06 de abril de 2018 e seus parágrafos que disciplinam:

“Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º - Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais”.

É importante destacar ainda que para além dos critérios definidos pelo IBGE, a autodeclaração, segundo o Art. 3º da Portaria Normativa nº 4, de 04 de abril de 2018 não possui valor absoluto, sendo relativa a sua presunção de veracidade.

“Art. 3º - A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade”.

O Supremo Tribunal Federal em outro julgado, a Ação Direta de Constitucionalidade—ADC41, declara legítima a utilização de mecanismos de verificação como a heteroidentificação não restando dúvida sobre a legitimidade de atuação da comissão de Heteroidentificação da UFG.

“2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada à dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Para esclarecer, no procedimento de heteroidentificação são aferidas, no conjunto de características físicas visíveis do candidato, a *cor da pele associada às demais marcas ou características da população negra (formato do nariz, textura de cabelos e lábios)* que, em conjunto, atribuem ao sujeito a aparência racial negra, cotejadas nos contextos relacionais locais. No caso específico do candidato, apresentam-se visivelmente pele clara, cabelo liso e traços faciais afilados. Neste contexto, conclui-se que o candidato **não possui traços fenotípicos** que o habilite como sujeito da política de cota étnico-racial como negro (preto/pardo).

Com base no exposto acima, a Banca de Heteroidentificação **considera improcedente a participação como candidato negro** no certame de que tratam o edital nº 9/2020 - Edital de Condições Gerais para realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal e o edital nº 10/2020 - Edital Específico para realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vaga(s) de Professor do Magistério Federal.

Comissão de Heteroidentificação
Coordenadoria de Ações Afirmativas



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Rodrigues Cruz, Presidente da Comissão**, em 16/12/2020, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marlini Dorneles De Lima, Coordenador-Geral**, em 16/12/2020, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1755353** e o código CRC **49914560**.